DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-1471/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23310/2012
PROTOCOLO	:	106150
ÓRGÃO	:	COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORES DE DESPESAS	:	MATIAS GONSALES SOARES – EVANDRO EURICO FAUSTINO DIAS – EDUARDO CABRAL PASSOS
CARGO DOS ORDENADORES	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº C-021/2011
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	TOTVS S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA LICITAÇÃO 0/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE LICENÇAS DA TOTVS PARA O ERP PROTHEUS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 63.057,39

EMENTA

TERMO ADITIVO – 2ª FASE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – AQUISIÇÃO DE MANUTENÇÃO DE LICENÇAS DA TOTVS – ERP PROTHEUS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Termo Aditivo nº 003/2014 ao Contrato Administrativo nº C-021/2011 (peça 14 - fls. 9/8).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, da Lei Federal nº 8666/93, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-6312/2013 (peça 67).

O objeto da contratação é a aquisição e manutenção de licenças da Totvs para o ERP Protheus, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 14 - fl. 1).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo nº C-021/2011 (peça 113 – fls. 11/12), conforme define o art.

120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 20234/2014 (peça 119 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-562/2015 (peça 122 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, da Lei Federal nº 8666/93, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-6312/2013 (peça 67).

O objeto da presente contratação é a aquisição e manutenção de licenças da Totvs para o ERP Protheus, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 14 - fl. 1).

No curso da execução contratual foi celebrado o terceiro termo aditivo (peça 113 – fls. 11/12), cujos atos praticados no bojo do procedimento administrativo foram regularmente processados, observadas as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, com a ressalva pela intempestividade na publicação do extrato, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 119 - fl. 4), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **3º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 021/2011**, ce-

> lebrado entre a **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul/MSGÁS** (CNPJ/MF nº 02.741.679/0001-03) e a empresa **Totvs S.A** (CNPJ/MF nº 53.113.791/0001-22), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento relativo ao terceiro termo aditivo ao contrato em apreciação, mediante a seguinte dicção (peça 122 - fl. 2), *in verbis:*

> Compulsando aos autos, verifica-se que os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (peça 113) revelam-se como regularmente formalizados, face à observância de justificativas plausíveis às suas celebrações, aquiescência nos respectivos pareceres jurídicos e publicações, passando a contratação de R$ 63.057,39 para R$ 275.594,58.
>
> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular a formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do Inciso III, do § 4º, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que a formalização do terceiro termo aditivo ora apreciado se ajusta às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, apta a dar sustentação aos atos executórios da presente contratação, visto que o primeiro e segundo termos aditivos já foram apreciados em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-6312/2013 (peça 67).

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº C-021/2011, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS, CNPJ/MF nº 02.741.679/0001-03, por seu

Diretor Presidente em exercício, Senhor Evandro Eurico Faustino Dias, CPF/MF nº 310.844.007-15 e seu Diretor Técnico - Comercial, Senhor Eduardo Cabral Passos, CPF/MF nº 532.687.417-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Totvs S/A, CNPJ/MF nº 53.113.791/0001-22, por seus Representantes, Senhor Laércio José de Lucena Consetino, CPF/MF nº 032.737.678-39 e Senhor José Eduardo da Silva Neto, CPF/MF nº 052.568.388-73, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70 e 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator